

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1446810 - MG
(2019/0035214-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ENEPLAN PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : GEOSISTEMAS COMERCIO DE GEOSINTETICOS
LTDA
AGRAVANTE : GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA -
MG108112
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : DIGS INFORMÁTICA SA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS - MG063292N
AGRAVADO : TRUSTBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER JARDIM - MG115405
FABIANO JUNIOR DOS SANTOS - MG022501E

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte, o recurso cabível da decisão que extingue o cumprimento de sentença é a apelação.
2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENEPLAN PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : GEOSISTEMAS COMERCIO DE GEOSINTETICOS LTDA
AGRAVANTE : GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : DIGS INFORMÁTICA SA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS - MG063292N
AGRAVADO : TRUSTBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER JARDIM - MG115405
FABIANO JUNIOR DOS SANTOS - MG022501E

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 509/527) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam que (e-STJ fl. 514):

[...] incorreu em manifesto equívoco o douto prolator do investivado *decisum*, uma vez que o entendimento deste Sodalício Superior invocado para fundamentar a decisão não guarda relação com o caso concreto, tendo em vista que o processo prosseguiu com o bloqueio dos valores indevidamente transferidos para conta à disposição do Juízo, além de não enfrentar o dissídio jurisprudencial invocado pelas Agravantes.

Quanto ao dissídio, afirmam que (e-STJ fl. 516):

Conforme já demonstrado à saciedade neste feito e robustecido nas linhas a seguir, a jurisprudência dos Tribunais *a quo* são divergentes quanto à inteligência do recurso cabível quando o cumprimento de sentença é extinto por satisfação do débito, com fulcro no artigo 924, II, NCPC.

Conclui-se, portanto, que para conhecimento e julgamento do recurso especial, pela alínea “c”, do artigo 105 da CF, inciso III, uma vez que, na verdade, o que se pretende com a interposição do recurso especial, repita-se, é a uniformização da jurisprudência pátria, trazendo aos jurisdicionados segurança jurídica nas decisões emanadas pelos Colegiados dos Tribunais de 2ª Instância, de forma que os conflitos de índole infraconstitucional não tenham inúmeras decisões divergentes.

Por fim, sustentam a instrumentalidade do processo (e-STJ fl. 523):

invocando-se as normas que regem a instrumentalidade do processo e o princípio da colaboração, o conhecimento do Agravo de Instrumento era medida que se impunha, concessa maxima venia, providência, aliás, que ainda pode e deve ser adotada, convertendo-o em Recurso de Apelação, mediante o princípio da fungibilidade.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 530).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.810 - MG (2019/0035214-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ENEPLAN PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : GEOSISTEMAS COMERCIO DE GEOSINTETICOS LTDA
AGRAVANTE : GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : DIGS INFORMÁTICA SA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS - MG063292N
AGRAVADO : TRUSTBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER JARDIM - MG115405
FABIANO JUNIOR DOS SANTOS - MG022501E

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte, o recurso cabível da decisão que extingue o cumprimento de sentença é a apelação.
2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.810 - MG (2019/0035214-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ENEPLAN PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : GEOSISTEMAS COMERCIO DE GEOSINTETICOS LTDA
AGRAVANTE : GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : DIGS INFORMÁTICA SA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS - MG063292N
AGRAVADO : TRUSTBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER JARDIM - MG115405
FABIANO JUNIOR DOS SANTOS - MG022501E

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 503/505):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 431/434).

Eis a ementa da decisão monocrática (e-STJ fl. 300):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – ART. 924, II, NCPC – RECURSO IMPROPRIO. A decisão em questão não se enquadra no rol das decisões agraváveis, conforme a nova ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo o referido dispositivo legal taxativo nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Conforme dispõe o art. 1.009, NCPC, o recurso cabível para atacar a decisão que extingue a execução, nos termos do art. 924, II, NCPC, é a Apelação.

A parte interpôs, então, agravo interno (e-STJ fls. 314/330), que foi julgado em aresto assim ementado (e-STJ fl. 350):

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO RECURSAL - ERRO GROSSEIRO. Conforme dispõe o art. 1.009, NCPC, o recurso cabível para atacar a decisão que extingue a execução, nos termos do art. 924, II, NCPC, é a Apelação. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando a parte incide em erro grosseiro, ao aviar, equivocadamente, agravo de instrumento para atacar questão contra a qual caberia somente apelação. Não havendo motivo para retratação, deve ser mantida a decisão agravada.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 368/380), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, as agravantes alegaram ofensa ao art. 924, II, do CPC/2015. Sustentaram que haveria dissídio jurisprudencial entre o entendimento do TJMG e o do TJSP quanto ao recurso cabível no caso de cumprimento de sentença extinto por satisfação do débito. Afirmaram que seria cabível o agravo de instrumento no caso de extinção em que continuaram penhorados valores de titularidade das recorrentes. No agravo (e-STJ fls. 440/454), afirmam a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

As recorridas não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 495).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl. 352):

A decisão em questão não se enquadra no rol das decisões agraváveis, conforme a nova ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo o referido dispositivo legal taxativo nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

A despeito de ser determinada a manutenção do bloqueio sobre os valores penhorados nos autos originários, a decisão recorrida pôs fim ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, CPC/2015, determinando a baixa e arquivamento dos autos.

Desse modo, a decisão recorrida enquadra-se inegavelmente no conceito do art. 203, § 12, NCPC.

Ora, tratando de uma sentença, o recurso cabível para atacar a decisão recorrida é a Apelação, conforme dispõe o art. 1.009, NCPC.- Grifei.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual, no sistema regido pelo CPC/2015, o recurso cabível da decisão que extingue o cumprimento de sentença é a apelação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do

CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.698.344/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade." (AgInt no REsp 1598399/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 891.145/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 20/11/2017.)

Incide, dessa maneira, a Súmula n. 83/STJ.

Ressalte-se que, no caso em exame, a despeito da manutenção da penhora para garantia das execuções em apenso, não há falar em dúvida objetiva quanto à extinção do feito, ante a determinação expressa da sentença, em cujo dispositivo, o magistrado afirmou: "(...) diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinta a presente execução/cumprimento sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC" (e-STJ fl. 44). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso cabível da decisão que extingue o cumprimento de sentença é a apelação. A propósito acrescento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe apelação contra a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extinguindo a fase expropriatória, sendo inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto erroneamente.

2. Diante da pacífica jurisprudência desta Corte quanto ao recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, não há que se falar em dúvida objetiva quanto ao instrumento recursal a ser utilizado, afastando-se a tese recursal de inexistência de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.137.181/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 8/8/2018.)

É firme na jurisprudência do STJ o entendimento de que Súmula n. 83/STJ incide nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF.

POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Ressalte-se, novamente, que o magistrado extinguiu expressamente o cumprimento de sentença, ainda que tenham continuado penhorados valores.

Quanto à suscitada instrumentalidade do processo, tal alegação não foi apresentada anteriormente nas razões do recurso especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.446.810 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0035214-8

Número de Origem:

10024075066175011 01904312720188130000 10024075066175008 50661753520078130024 10024075066175010
10024075066175009

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEPLAN PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : GEOSISTEMAS COMERCIO DE GEOSINTETICOS LTDA
AGRAVANTE : GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : DIGS INFORMÁTICA SA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS - MG063292N
AGRAVADO : TRUSTBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER JARDIM - MG115405
FABIANO JUNIOR DOS SANTOS - MG022501E

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENEPLAN PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : GEOSISTEMAS COMERCIO DE GEOSINTETICOS LTDA
AGRAVANTE : GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : DIGS INFORMÁTICA SA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS - MG063292N
AGRAVADO : TRUSTBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER JARDIM - MG115405

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019